



PROCESSO Nº : 255580/2013 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
INTERESSADO : ADEMIR GASPAR DE LIMA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Recurso de agravo. Representação Interna por envio intempestivo de informações e documentos a este Tribunal de Contas. Prefeitura Municipal de Jaciara. Parecer pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

PARECER Nº 2002/2014

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Sr. **Ademir Gaspar de Lima**, gestor da Prefeitura Municipal de Jaciara, com supedâneo nos arts. 270, II c/c art. 275, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, buscando a reforma da decisão singular nº 6313/DN/2013, proferida pelo Conselheiro Domingos Neto, que aplicou multas no valor total de 273,4 UPF's/MT em razão da intempestividade no envio de documentos e informações a este Tribunal de Contas.

02. O Recorrente reproduz, em seu agravo, os argumentos de defesa discordando da decisão (Julgamento Singular nº 6313/DN/2013), em que não houve individualização da conduta visando identificar sua cota de responsabilidade no ocorrido. Salientou também, que houve dificuldades encontradas no envio eletrônico pelos servidores nomeados, e por fim, pede que seja julgada improcedente a presente Representação Interna com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem a aplicação de qualquer multa, apenas recomendações ao Gestor.

03. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Domingos Neto para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse recursal.



Por meio da decisão singular nº 903/DN/2014, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo sem retratação.

04. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito do recurso de agravo.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

05. Este *Parquet* de Contas entende que estão presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

06. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

07. O recurso de Agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

08. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, vislumbra-se que o recurso em tela merece ser improvido, consoante as justificativas que seguem.

09. O Julgamento Singular impugnado condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de 273,4 UPF's/MT, em razão de atrasos reiterados verificados nas remessas de informações mensais, relativas ao 2º quadrimestre de 2013.



10. Conforme análise dos autos, o recorrente defende que os atrasos relativos à carga mensal do 2º quadrimestre de 2013, ocorreram em virtude da falta de capacitação dos servidores nomeados recentemente, e que as multas ora aplicadas, não foram individualizadas pela sua cota de responsabilidade, e por fim ,pede pela redução da multa aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

11. Assim, verifica-se que o gestor pretende ser eximido de responsabilização ao fazer prova de que os servidores nomeados recentemente, ainda não estão devidamente capacitados para a execução das tarefas, e que o envio eletrônico de informações não constitui único meio de fiscalização dos atos administrativos. Todavia, a par da legislação de regência, este *Parquet* de Contas entende no sentido de que erros de validação no Sistema APLIC ocorrem, em verdade, por falta de adequado treinamento e capacitação dos servidores responsáveis pelo Sistema APLIC.

12. Nessa direção, caso os problemas no Sistema APLIC tivessem sido verificados pelo setor deste Tribunal e Contas incumbido de garantir sua funcionalidade, medidas excepcionais de dilação de prazos seriam concedidas aos jurisdicionados. Ocorre que, tal situação peculiar não se aplica ao caso em tela, pois nenhum problema funcional foi registrado pela gestão do Sistema APLIC, apenas reiteradas impropriedades no seu manuseio e operação por parte dos representantes dos órgãos públicos incumbidos de encaminhar informações a esta Corte de Contas.

13. Todavia, como já expresso no Parecer nº 8.892/2013 constante nos autos, incumbe ao gestor a responsabilidade de regularizar, internamente, fatos administrativos e operacionais, bem como garantir a remessa tempestiva de documentos e informações a esta Corte de Contas, em estrita atenção ao princípio constitucional da transparência dos atos de gestão, e facilitando os atos de controle externo a cargo deste Tribunal.

14. Verifica-se também que as multas aplicadas na presente Representação Interna estiveram sob a observância do artigo 227 do RITCE, pois restou apresentado a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.



15. Por derradeiro, o gestor solicitou pela redução da multa aplicando-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

16. Quanto a este pormenor, impende registrar que este *Parquet* de Contas possui entendimento firme no sentido da **não aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista que esta Corte de Contas possui um Regimento Interno que dispõe sobre o prazo para o envio dos documentos informações.**

17. Ademais, se não for necessário seguir as normas estabelecidas por este Tribunal de Contas, estas serão consideradas “letra morta”, haja vista a relativização utilizada por parte dos aplicadores desta Legislação.

18. Não fosse o bastante, registre-se que a rigurosidade dos prazos só deve ser relativizada por este Tribunal quando o jurisdicionado logra êxito em demonstrar a ocorrência de fatos que pela extrema excepcionalidade ostentam o condão de afastar os imperativos da lei. Nessa senda, impende registrar que, no caso em apreço, o gestor sequer dedicou parte de sua defesa em demonstrar qualquer situação *sui generis*, que pela expressividade reclamasse a concessão de dilação de prazos, mesmo que de 01 (um) ou 02 (dois) dias.

19. Assim, dentro das esferas de responsabilidade do agente público, o Ministério Público de Contas considera imperiosa a manutenção da multa constante no Julgamento Singular nº 6313/DN/2013, sendo incabível, portanto, o provimento do presente recurso.

III – DA CONCLUSÃO

20. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo conhecimento do presente recurso de agravo;

b) no mérito, pelo desprovimento do recurso de agravo, mantendo-se



incólume o julgamento singular nº 6313/DN/2013, no sentido de aplicar multa no valor de **273,4 UPF's/MT** ao Sr. **Ademir Gaspar de Lima, gestor da Prefeitura Municipal de Jaciara.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de junho de 2014.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.